



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU**

**DADOS DO PROCESSO**

**Nº Processo:** 0000661-31.2018.8.14.0018  
**Comarca:** CURIONÓPOLIS  
**Instância:** 1º GRAU  
**Vara:** VARA UNICA DE CURIONOPOLIS  
**Gabinete:** GABINETE DA VARA UNICA DE CURIONOPOLIS  
**Data da Distribuição:** 05/02/2018

**DADOS DO DOCUMENTO**

**Nº do Documento:** 2018.00441090-63

**CONTEÚDO**

Processo nº 0000661-31.2018.8.14.0018  
Impetrante(s): JM TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA  
Impetrado(a)(s): ROMULO BARROS FIGUEIREDO  
Ente(s) interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE CURIONÓPOLIS

**DECISÃO**

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por JM TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA em face de ato do presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Curionópolis, ROMULO BARROS FIGUEIREDO, cujo objeto é a licitação Contratação de serviços de conservação de pavimentos viários, conforme Concorrência Pública 03/2017 – 002 (fls. 48 e ss).

De acordo com a exordial a pessoa jurídica impetrante teria sido desclassificada em virtude das inconsistências na proposta enumeradas à fl. 03 dos autos.

Alega que os fundamentos da decisão de desclassificação seriam desarrazoados, pois as falhas da proposta seriam meros erros materiais corrigíveis por simples diligência.

Afirma ainda a parte autora que os prazos para recurso administrativo não teriam sido respeitados pelo ente licitante, sobretudo pela ausência de intimação da proponente.

Por fim, alega que a licitação já teria sido encerrada, homologada e o objeto entregue mediante contrato à segunda colocada na concorrência, qual seja, a HB20 Construções Ltda.

Outrossim, informa que sua proposta teria sido muito mais vantajosa para os interesses públicos e para o objetivo da concorrência pública, pois o serviço seria prestado por R\$2.038.437,75 (Dois milhões, trinta e oito mil, quatrocentos e trinta e sete reais, e setenta e cinco centavos) a menos que a proposta da segunda colocada, que teria atribuído o valor de R\$8.708.779,15 (oito milhões, setecentos e oito mil, setecentos e setenta e nove reais, e quinze centavos) ao serviço.

Juntou documentos às fls. 33-127.

Este juízo determinou a emenda da exordial, nos termos do despacho retro.

Esse é o relatório, passo a decidir.

O conjunto probatório angariado junto com a petição inicial supre a exigência e demonstração documental mínima para autorizar a utilização do remédio constitucional do Mandado de Segurança, nos termos da Lei de Regência e do art. 5º, LXIX da Constituição Republicana, pois espelha prima facie direito líquido e certo.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU**

Antes de adentrar no cerne da presente questão, urge salientar que o art. 2º da Constituição Federal dispõe sobre a independência dos poderes, ao mesmo passo que prevê a harmonia destes, como forma de destacar a existência de situações mínimas e excepcionais de controle e interferência entre os mesmos, e.g., impeachment do presidente pelo legislativo; aprovação dos nomes de ministros do judiciário pelo legislativo, etc.

A harmonia exigida pela Constituição Federal nada mais é do que uma forma de controle, de freios e contrapesos, entre os poderes. Tudo em nome dos bens maiores que são a República e o Estado Democrático de Direitos, previstos respectivamente nos arts. 1º e 3º da Carta de 1988.

Destaque-se ainda o direito fundamental a um judiciário disponível e inafastável aos cidadãos: A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito - art. 5º, XXXV do mesmo diploma.

Ante tais considerações, e por não ser situação prevista no §2º, do art. 7º da Lei 12.016/09, passo ao exame do pedido liminar.

Neste momento processual não cabe ao magistrado analisar todo o mérito envolvido na demanda, mas tão somente a necessidade e cumprimento dos requisitos para o deferimento de medida liminar sem ouvir a outra parte (inaudita altera pars).

A Lei 12.016/2009 (Lei do Mandado de Segurança) em seu art. 7º, quando analisada de forma conjunta com o novo regramento imposto nos arts. 294 e ss da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil) preveem a necessidade de uma probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, o que nada mais é do que o dogma da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

No caso em tela, a urgência da medida encontra-se demonstrada pelo fato de que o procedimento licitatório já teria sido encerrado sem, supostamente, observar os prazos e as formalidades administrativas.

Some-se a isso a alegação feita com a exordial de que o objeto da concorrência pública já teria sido entregue para a execução por parte da pessoa jurídica HB20 Construções Ltda, o que a princípio autorizaria o pagamento do valor contratado por parte do ente municipal, sobretudo se iniciada a prestação do serviço.

Assim sendo, mostra-se a toda evidência a necessidade de medida cautelar no sentido de sobrestar o andamento do suposto contrato administrativo subsequente e derivado da licitação ora impugnada, sob pena de se tornar imprestável a tutela final, caso assista razão à impetrante.

Deste modo, diante do presente cenário fático, sem adentrar no mérito relativo aos motivos e fundamentos da suposta desclassificação da parte impetrante, nos termos do art. 7º da Lei 12.016/09 e art. 300 e ss do NCPC, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR NO PRESENTE MANDADO SEGURANÇA para de maneira CAUTELAR, DETERMINAR A SUSPENSÃO ATÉ ULTERIOR DECISÃO DA LICITAÇÃO Nº 003/2017 - 002 SEINF, E DE EVENTUAL CONTRATO ADMINISTRATIVO ADJUDICADO PARA



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU**

EXECUÇÃO POR PARTE DA EMPRESA HB20 CONSTRUÇÕES LTDA, SUSPENDENDO AINDA A EXECUÇÃO DO SERVIÇO OBJETO DO CONTRATO E DE TODA FORMA DE PAGAMENTO EM VIRTUDE DO MESMO, A PARTIR DA EFETIVA CIÊNCIA DO PRESENTE ATO, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R\$10.000,00 (dez mil reais) que poderá ser executada pessoalmente do impetrado, mediante penhora, ou de quem quer que exerça a função em substituição ao presidente ou ainda de quem de qualquer forma descumprir a presente decisão. Sem prejuízo das sanções criminais previstas.

Notifique-se a parte impetrada, apontada como coatora do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações;

Intime-se ainda a HB20 Construções Ltda, por ser parte diretamente afetada, para que, querendo, ingresse no feito, apresentando manifestação no prazo de 10 dias.

Expeça-se ofício para a Prefeitura Municipal de Curionópolis dando ciência do feito ao órgão de representação judicial deste ente, diretamente interessado, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito;

Com ou sem manifestação das partes acima mencionadas, certifique-se e remetam-se os autos para ciência e parecer pelo Ministério Público, nos termos do art. 12 da Lei do Mandado de Segurança.

Após, conclusos para sentença.

Publique-se.

Curionópolis, 05 de fevereiro de 2018

---

Daniel Gomes Coêlho  
Juiz de Direito